



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 3 de maio de 2021.

Ofício GAPRE nº 320/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 19/2021 e respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que "*Dispõe sobre a alteração do art. 169-A, da Lei Orgânica Municipal*"

Desta forma, solicito a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência, consoante a prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

*Prefeito*

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Wal

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

CONFERE COM ORIGINAL

EM 04/05/21

HORA 13/11

ASSINATURA  
DETLEG



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 19/2021

Armação dos Búzios, 3 de maio de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica anexo, que *“Dispõe sobre a alteração do art. 169-A, da Lei Orgânica Municipal.”*

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa à adequação, por simetria, na nossa Carta Magna (Lei Orgânica Municipal) ao disposto nas alterações propostas na Constituição Federal, conforme as Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2013; e nº 100, de 26 de junho de 2019, acerca da obrigatoriedade da execução da programação orçamentária provenientes de Emendas Parlamentares.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos ilustres Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS  
Prefeito

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2021

Dispõe sobre a alteração do art. 169-A,  
da Lei Orgânica Municipal.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 169-A, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Art. 2º Os §§ 1º a 4º, do art. 169-A, da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 3º O art. 169-A da Lei Orgânica Municipal passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 4º O inciso XII do art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. [...]:

XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas referentes ao exercício anterior, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do exercício.”

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II e III, do § 4º, do art. 169-A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, de de 2021.



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS  
*Prefeito*